



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.011816/2009-96
Recurso Voluntário
Resolução nº **2003-000.113 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente DANIEL DE REZENDE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta providencie a juntada da notificação de lançamento emitida, bem como instrua os autos com cópia das DAA (DIRPF/2005) original e retificadora apresentadas pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 13/15):

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2004. Foi exigido o valor de R\$ 443,41, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

A notificação decorreu da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Da Informação Fiscal

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.113 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.011816/2009-96

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

· **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, **constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 5.810,36**, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

(...)

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 17/08/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 21/08/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 27/08/2009, alegando, em síntese:

· A diferença pleiteada refere-se ao abono pecuniário de férias.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

O prazo para o contribuinte buscar a restituição do abono pecuniário de férias é de cinco anos contados da data da retenção.

Cientificado da decisão, em 05/06/2013 (fls. 20/21), o contribuinte, em 11/06/2013, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 23/24), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, alegando que o crédito tributário se encontra extinto, já que o imposto devido sobre os valores tidos por omitidos foi retido e recolhido quando da apresentação da declaração de ajuste original, sendo indevida a cobrança realizada.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 26.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 5.810,36, constatada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.113 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.011816/2009-96

afastamento da omissão de rendimentos apurada, por referir-se ao abono pecuniário de férias recebido, dada sua natureza indenizatória.

Contudo, não consta dos autos tanto a notificação de lançamento IRPF/2005, lavrada em 17/08/2009, bem como as declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte, de forma que não é possível apurar a correção da conduta fiscal por ele adotada, cujos documentos requestados são imprescindíveis à regularidade, tramitação e instrução do processo administrativo fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem providencie a **juntada** da notificação de lançamento emitida, bem como **instrua** os autos com cópia das DAA (DIRPF/2005) original e retificadora apresentadas pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto